



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo legislativo: PROJETO DE LEI Nº 5/2025.
Iniciativa: Mesa Diretora.
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).

I – RELATÓRIO:

Trata-se do Projeto de Lei nº 5/2025, de iniciativa da Mesa Diretora, que altera dispositivos que especifica da Lei nº 3.746, de 24 de julho de 2023, que cria gratificação aos servidores do Poder Legislativo Municipal designados para atuar na condução dos procedimentos licitatórios desenvolvidos com base na Lei nº 14.133/2021.

O projeto supracitado foi apresentado ao Plenário no Expediente da Sessão Ordinária de 3 de junho de 2025. Sendo encaminhado à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final, reservei a matéria para relatá-la, nos termos do art. 70 do Regimento Interno.

Encontra-se acostado aos autos do presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal de Nova Venécia (fls.6 a 8).





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



II – DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

A Câmara Municipal possui competência privativa de editar suas normas de organização de seus serviços, criação de cargos e funções, bem como de iniciar o processo legislativo na forma de lei ordinária para fins de fixação ou estabelecer valor de vencimento respectivo (art. 18, V, da Lei Orgânica) em observação ao princípio organizatório extensível dos arts. 51, IV, e 52, XIII, da Constituição Federal.

Tratando-se de estabelecer ou alterar valores de gratificação de serviços (*propter laborem*), diante da atuação de servidores em atribuições excepcionais de serviços, a iniciativa é da Mesa Diretora, como sendo este o órgão dirigente dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, nos termos do art. 16 da Lei Orgânica.

A reserva de iniciativa é evidente, considerando que além da competência privativa do Poder Legislativo, detém, a Mesa Diretora, como órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos, a legitimidade para deflagrar um projeto de lei com o objeto previsto em seu texto (vide art. 16 da Lei Orgânica).

Assim sendo, a iniciativa da proposição tem amparo no texto da Lei Orgânica (art. 18, V, combinado com o art. 16, II), de competência privativa da Mesa Diretora, como sendo este o órgão de direção dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa.

Sobre o tema em análise, o legislador constituinte, em obediência ao princípio da separação dos poderes, insculpido no texto do art. 2º da Carta Constitucional de 88, reservou às Casas Legislativas do Congresso Nacional, no caso a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, respectivamente, competências privativas para dispor sobre a organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Podemos encontrar no texto constitucional tais competências privativas previstas em seus artigos 51, IV, e 52, XIII, respectivamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal. Essas normas, de observação obrigatória quando da organização dos poderes públicos locais, encontra-se no texto do art. 18, V, da Lei Orgânica do Município de Nova Venécia.

No exercício da competência privativa do Poder Legislativo local, a fixação ou alteração de valores correspondentes a gratificação no âmbito do Poder Legislativo deve ser por meio de lei ordinária, pelo princípio da reserva legal.

A matéria é reservada à lei ordinária, em obediência ao princípio da reserva legal, fato que vem a ser observado pelo legislador municipal, estando em conformidade com os mandamentos da constituição e da Lei Orgânica do Município, dentro da seara do processo legislativo.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Sobre o tema em questão, temos o seguinte no art. 18, V, da Lei Orgânica:

Art. 18. *Compete à Câmara Municipal, privativamente entre outras, as seguintes atribuições:*

.....
V - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;
.....

O texto constitucional estabeleceu assim a organização dos Poderes Públicos, como sendo princípio extensível e de reprodução obrigatória pelos entes federados, inclusive estabelecendo a necessidade do exercício de funções atípicas, desde que previsto em legislação.

Nesse diapasão, o Poder Legislativo pode alterar ou fixar os vencimentos atribuídos à gratificações de serviços, desde que observados os requisitos necessários de iniciativa e espécie legislativa adequada, dentro da seara do processo legislativo (art. 37, X, da CF de 88), bem como a definição dos padrões e dos demais componentes do sistema remuneratório deverão observar o grau de responsabilidade, a complexidade e os requisitos para investidura (art. 39, § 1º e seus incisos, da CF de 88).

Tratando-se de espécie normativa nos moldes de projeto de lei ordinária, deve ser submetida ao crivo do colegiado, como fase integrante de seu processo de constituição, o que, com a aprovação, remeter-se-á o autógrafo respectivo para fins de sanção ou veto do Chefe do Poder Executivo.

Foi juntado ao presente processo legislativo o relatório de impacto orçamentário e financeiro, em obediência ao disposto nos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), elaborado pelo Técnico em Contabilidade da Câmara Municipal.

A conversão para Valor de Referência do Tesouro Estadual (VRTE), proporcional à quantidade, vem a balizar o que vem sendo aplicado já no seio do Poder Legislativo Municipal às demais gratificações de serviços (*propter laborem*).

Para definir o que se trata a gratificação de serviço do objeto em análise, podemos mencionar:

A gratificação de serviço (propter laborem) é aquela que a Administração institui para recompensar riscos ou ônus decorrentes de encargos para o servidor, tais como os serviços realizados com risco de vida e saúde ou prestados fora do expediente, da sede ou das atribuições ordinárias do cargo. (grifo nosso).





Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

Sobre maior fundamentação, reproduzimos o texto da justificativa conforme segue:

O presente projeto de lei objetiva alterar dispositivos que especifica da Lei nº 3.746/2023, que concede gratificação a servidores do Poder Legislativo Municipal que atuam na área de licitações.

A iniciativa tem fundamento no texto dos arts. 16 e 46, II, da Lei Orgânica do Município, cuja competência é exclusiva da Mesa Diretora, como sendo o órgão diretor dos trabalhos legislativos e administrativos da Casa, bem como matérias de iniciativa privativa dos Vereadores.

A Carta Constitucional de 88, em seu art. 37, X, traz o seguinte texto:

Art. 37. *A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

X – a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (grifo nosso)

A alteração do anexo citado objetiva trazer maior equidade na aplicação do disposto no art. 39 da Constituição Federal, que atribui como um dos critérios para fixação ou alteração de sistema remuneratório a complexidade e responsabilidade dos cargos, como é o caso de Subprocurador e Procurador Geral.

Aplicando a analogia ao caso, é imprescindível mencionar a alta complexidade e responsabilidade de servidores que atuam em comissões ou procedimentos de interesse público, fazendo jus assim a uma justa gratificação de serviço.

Importante ainda frisar que já existe o pagamento de gratificação de serviço, contudo, adotando-se, com essas alterações a conversão de valores para VRTEs - valores de referência do tesouro estadual, que garantem a correção anual através dessa forma.

Alerte-se ainda que consiste em uma pequena mudança ou acréscimo nos valores em VRTEs, com a finalidade de fazer justiça a um direito dos nossos servidores.

Anexo ao presente, acompanha um relatório de impacto orçamentário e financeiro elaborado pelo responsável técnico pelo Departamento de Administração e Finanças da Câmara Municipal, nos termos dos arts. 16, 17 e 18 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



Encontra-se assim em conformidade com as exigências previstas nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atendidos os requisitos ali estabelecidos quanto à geração de despesas de caráter continuado, bem como ao disposto no art. 18 também da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sendo assim, diante do cumprimento dos requisitos e observadas as normas constitucionais no que tange a princípios e regras que balizam a administração do Poder Legislativo Municipal, contamos com o pronto acolhimento dos demais membros deste colegiado.

É a justificativa.

III – VOTO DO RELATOR:

Diante de todo o exposto, considerando que a propositura atende aos requisitos formais e materiais, estando, portanto, apta à apreciação e deliberação, manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei nº 5/2025.

É o PARECER pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 5/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 9 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.

LUCIANO MÁRCIO NUNES
Relator – Presidente da CLJRF
Vereador PP





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 5/2025

PROJETO:	PROJETO DE LEI Nº 5/2025: altera dispositivos que especifica da Lei nº 3.746, de 24 de julho de 2023, que cria gratificação aos servidores do Poder Legislativo Municipal designados para atuar na condução dos procedimentos licitatórios desenvolvidos com base na Lei nº 14.133/2021.
INICIATIVA:	Mesa Diretora: Victor Cremasco Mendonça (DC), Presidente; Felipe Barbosa dos Santos (PSB), Vice-presidente; João Júnior Vieira dos Santos (PRD), Primeiro Secretário; e Regina Tosta Machado (PV), Segunda Secretária.
RELATOR:	Vereador Luciano Márcio Nunes, pelo PP

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) manifesta-se pela aprovação do Parecer do Relator da matéria, Vereador Luciano Márcio Nunes (PP), às folhas 13 a 17, por maioria de seus membros.

APROVADO o parecer da relatora na Reunião Ordinária de 11 de junho de 2025, o que, de acordo com o art. 73, *caput*, do Regimento Interno, prevalece como o PARECER desta Comissão Permanente.





Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela aprovação do PROJETO DE LEI Nº 5/2025.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 11 de junho de 2025; 71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


JUÁREZ OLIOSI
Vice-Presidente da CLJRF
Vereador pelo PODE

